



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. TADO NO D. O. U.
0	de 05 / 02 / 19 98
0	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 11030.002483/95-16  
**Acórdão** : 202-10.085

Sessão : 12 de maio de 1998  
**Recurso** : 101.152  
**Recorrente** : SANENGE ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria – RS

**COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – EXIGÊNCIA FISCAL LEGALMENTE CARACTERIZADA – O cerne da cobrança é o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento – operações mercantis, ou venda de produtos. RESPALDO LEGAL – Convalida-se o exigido pela fiscalização, com firme suporte na legislação regente – CF/88, art. 195, I; Lei nº 70/91. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SANENGE ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Maria Tereza Martínez López que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/mas/fclb



**Processo** : 11030.002483/95-16  
**Acórdão** : 202-10.085

**Recurso** : 101.152  
**Recorrente** : SANENGE ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração, o qual exige da empresa acima identificada o pagamento do crédito tributário constituído por lançamento, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas competências 11/94 e 01/95.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 13/17, alegando não estar sujeita ao recolhimento da COFINS, por entender que seu faturamento não decorre da venda de mercadorias ou serviços, como disciplina a Lei Complementar n.º 70/91, acrescentou que imóveis não são mercadorias, justificando assim seu entendimento.

A autoridade julgadora de 1º grau julgou procedente a exigência fiscal, restando sua decisão assim ementada:

### **“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

#### **Base de cálculo:**

Empresas dedicadas à incorporação estão sujeitas ao recolhimento da COFINS, com base no faturamento do mês.

#### **PROCEDENTE A EXIGÊNCIA FISCAL”.**

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte recorre, tempestivamente, ao Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando os argumentos utilizados na inicial. Complementando sua defesa demonstrando que alguns Tribunais Regionais têm decidido que a Lei Complementar n.º 70/91 não prevê incidência da COFINS sobre a venda de imóveis (TRF da 5ª região, AMS n.º50.548 de 14.09.95).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões ao recurso às fls. 42/44, pugnano pela improcedência do recurso.

É o relatório



**Processo** : 11030.002483/95-16  
**Acórdão** : 202-10.085

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Tempestivo o recurso e dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso que visa tornar inexistente a exigência do crédito tributário consubstanciada no Lançamento de fls. 08 a 10.

A contribuinte em seu recurso repisa todas as suas argumentações expendidas na impugnação, que foi muito bem refutada pela autoridade de primeira instância.

As alegações da recorrente não têm respaldo jurídico, visto que o mesmo tenta eximir-se da obrigação ao recolhimento da COFINS, interpretando erroneamente os artigos da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tentando esquivar-se de sua obrigação, a recorrente afirma que a sua atividade de venda de imóveis não se enquadra na definição do artigo 2º da Lei nº. 70/91, que exige o recolhimento mensal da COFINS, sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, pois para a recorrente imóvel não é mercadoria.

Ora, a recorrente insiste na alegação de que imóvel não é mercadoria, não havendo possibilidade de se estender o texto legal para atingi-lo, se a própria lei não o fez. Ora, não podemos entender que o legislador ao usar o vocábulo mercadoria queria apenas se referir ao objeto móvel, pois se assim o quisesse teria explicado tal desejo, redigindo sobre a venda de móveis e não de mercadorias.

Sendo inconcebível tal entendimento, devemos buscar então uma definição do vocábulo “ mercadorias ”, no dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, onde consta:

*“ Mercadoria - 1. Aquilo que é objeto de comércio; mercancia. 2. Aquilo que se comprou e se expôs a venda.”*

Portanto, se o imóvel está a venda, ou se este foi comprado e posto a venda, ou ainda se é objeto de comércio, imóvel é mercadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11030.002483/95-16**  
**Acórdão : 202-10.085**

Ademais, a recorrente limita-se a impugnação da exigência atacando o artigo 2º da Lei nº 70/91, porém o Auto de Infração está enquadrado nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º da Lei nº 70/91. Assim ao analisar o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91, observamos que a COFINS será cobrada das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, com o fito de custear as despesas em atividades nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

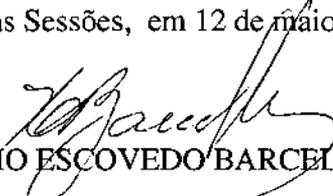
Ora, a recorrente é pessoa jurídica, portanto, contribuinte à luz da legislação vigente.

E na falta de novos ou melhores argumentos que sustentem a tese da recorrente, resta-me, tão-somente, reafirmar a decisão recorrida que foi muito bem fundamentada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Pelo exposto, com fulcro na legislação citada, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS